

PARECER JURÍDICO N.º 02/ CCDR LVT / 2022

Validade	<input checked="" type="radio"/> Válido	JURISTA	Conceição Nabais
ASSUNTO	Competência e Funcionamento dos Órgãos Autárquicos		
QUESTÃO	<input checked="" type="checkbox"/> Resumo da questão colocada pela Autarquia. Cumprimento da Lei da Paridade na Constituição da Junta de Freguesia.		

PARECER

Para efeitos de apreciação e emissão do nosso parecer, são juntos à consulta, os seguintes documentos: Ata da Instalação dos Órgãos da Freguesia e Edital do Apuramento Geral dos resultados da Assembleia de Freguesia, com a distribuição dos respetivos mandatos.

Da compulsão do Edital do Apuramento Geral dos resultados da Assembleia de Freguesia, constata-se que a Assembleia de Freguesia é composta por nove elementos, dos quais sete homens e duas mulheres. Por seu turno, a Junta de Freguesia está constituída pelo Presidente e dois Vogais, homens.

Em conformidade com a Ata N.º 1 de instalação dos órgãos da Freguesia, realizada em 16 de outubro de 2021, foi deliberado que a eleição dos Vogais da Junta, assim como a eleição da Mesa da Assembleia fosse por listas.

A Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atual, estabelece o regime jurídico de atribuições e das competências dos órgãos das autarquias locais.

Sobre a composição da junta de freguesia, o artigo 24.º da referida Lei, dispõe: «1 - Nas freguesias com mais de 150 eleitores, o presidente da junta é o cidadão que encabeçar a lista mais votada na eleição para a assembleia de freguesia e, nas restantes, é o cidadão eleito pelo plenário de cidadãos eleitores recenseados na freguesia. 2 - **Os vogais são eleitos pela assembleia de freguesia** ou pelo plenário de cidadãos eleitores, **de entre os seus membros, mediante proposta do presidente da junta**, nos termos do artigo 9.º, tendo em conta que: **a) Nas freguesias com 5000 ou menos eleitores há dois vogais;** **b) Nas freguesias com mais de 5000 eleitores e menos de 20000 eleitores há quatro vogais;** **c) Nas freguesias com 20000 ou mais eleitores há seis vogais.**» (sombreado e sublinhado nossos).

Nos termos deste normativo, os vogais da junta de freguesia são eleitos pela assembleia de freguesia de entre os seus membros, mediante proposta do presidente da junta. De facto, cabe ao presidente da junta e só a ele propor os vogais que vão integrar o órgão executivo.

A Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, na sua atual redação, aprova a Lei da Paridade nos Órgãos Colegiais Representativos do Poder Político. Este diploma é aplicável às listas apresentadas para eleição dos vogais das juntas de freguesia, que terão de ser compostas de modo a respeitar a paridade entre homens e mulheres, sob pena de nulidade da deliberação de eleição daquelas que não cumpram os requisitos fixados no artigo 2.º «cf. ainda as disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 1.º e do n.º 2 do artigo 4.º».

Com efeito, de acordo com o artigo 2.º deste diploma: «1 - Entende-se por paridade, para efeitos de aplicação da presente lei, a representação mínima de 40 % de cada um dos sexos, arredondada, sempre que necessário, para a unidade mais próxima. 2 - Para cumprimento do disposto no número anterior não podem ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação da lista.»

Sobre este assunto, no conjunto de perguntas frequentes da Comissão Nacional de Eleições «CNE», pode ler-se o seguinte: «De que forma uma lista respeita a lei da paridade? Não tendo mais de dois candidatos seguidos do mesmo sexo e, no total, não tendo menos de 40%, arredondado para a unidade mais próxima, de cada um dos sexos.»

Na situação em apreço, resulta dos dados facultados que a Junta de Freguesia é composta por dois Vogais «cf. alínea a) do n.º 2 do acima citado artigo 24.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação».

Ora, sendo os dois Vogais do Executivo do sexo masculino, entendemos que não cumpre o limite mínimo de representação de cada um dos sexos, instituído pela Lei da Paridade. Com efeito, neste caso, o sexo feminino não tem qualquer representação.

Nesta conformidade, na presente situação, para efeitos do cumprimento da Lei da Paridade na constituição da Junta de Freguesia, um dos Vogais devia ser do sexo feminino.

Atendendo às dificuldades/constrangimentos que o cumprimento da Lei da Paridade «na sua última versão introduzida em 2019» comporta na eleição dos

PARECER JURÍDICO N.º 02 / CCDR LVT / 2022

vogais da junta de freguesia, especialmente, em freguesias de reduzida dimensão, foi o assunto submetido à Reunião de Coordenação Jurídica realizada em 22 de setembro de 2021, onde foi discutido e alcançado, por unanimidade, o entendimento que se transcreve:

«A DGAL colocou a 1.ª questão nos seguintes termos: **Nas situações em que a assembleia de freguesia é composta por sete (7) elementos e em que, pela dispersão de voto, não é possível apresentar uma lista paritária de candidatos a vogal da junta (ou porque só foram eleitos elementos do mesmo sexo ou porque a lista paritária distorce os resultados eleitorais) pode a assembleia deliberar sobre a eleição uninominal dos vogais da junta de freguesia e da mesa da assembleia ao abrigo do disposto no artigo 9.º da Lei 169/99, de 18/9?**

A resposta proposta pela DGAL foi: «Sim. O artigo 4.º, n.º 2, da Lei da Paridade apenas sanciona com nulidade a deliberação da eleição de listas de candidatos a vogais das juntas de freguesia que não cumpram os requisitos do artigo 2.º.

Nada dispondo a Lei da Paridade sobre a eleição uninominal dos vogais das juntas de freguesia, não há razão para que a assembleia não possa deliberar nesse sentido caso seja impossível apresentar uma lista paritária ou quando a lista paritária distorça os resultados eleitorais».

A CCDR-Norte referiu que à luz da lei da paridade, quando exista um membro da assembleia de sexo diferente, o eleito passa a ser um «eleito local» e a questão partidária perde relevância podendo ser proposto pelo presidente da junta na eleição para vogal da junta. Mais referiu a CCDR-Norte que havendo um membro da assembleia de sexo diferente não se verifica uma «impossibilidade de facto» da sua eleição por lista paritária.

A CCDR-Centro referiu que, por lista ou por votação uninominal, tem de se acautelar a paridade. No entanto, os resultados eleitorais não podem ser desvirtuados. Mais referiu que a lista de vogais proposta deve respeitar para além da lei da paridade a percentagem percentual de homens e mulheres que foram eleitos para a assembleia de freguesia.

Ficou assente que há «impossibilidade de facto» de composição de uma lista paritária quando todos os membros da assembleia de freguesia são do mesmo sexo, podendo a assembleia de freguesia proceder à eleição uninominal dos vogais da junta (uma vez que ninguém pode ser obrigado a renunciar ao mandato).

Por outro lado, há sempre que respeitar, para além da lei da paridade, os resultados eleitorais (o sufrágio universal, como refere a CNE).»

Em face do exposto, no caso em apreço, parece-nos que não se verifica **«impossibilidade de facto»** na constituição de nova lista paritária para os Vogais da Junta de Freguesia, na medida em que na composição da Assembleia de Freguesia estão dois membros do sexo feminino, devendo assim, no respeito pela Lei da Paridade, um elemento do sexo feminino integrar a lista para a eleição dos Vogais da Junta de Freguesia.

Para efeitos do cumprimento da Lei da Paridade, as listas para vogais da junta de freguesia não podem conter mais de dois candidatos seguidos do mesmo sexo e, no total, não podem ter menos de 40%, de cada um dos sexos, arredondado para a unidade mais próxima.

Atenta a atual composição da Junta de Freguesia, consideramos que não cumpre o estipulado no artigo 2.º da Lei da Paridade, ou seja, não está assegurada a representação mínima de 40 % de cada um dos sexos.

Considerando a composição da Assembleia de Freguesia «sete homens e duas mulheres», afigura-se-nos que não ocorre **«impossibilidade de facto»** na organização de nova lista paritária para os Vogais da Junta de Freguesia, a realizar em sessão da Assembleia de Freguesia.

CONCLUSÕES

Para efeitos do cumprimento da Lei da Paridade, as listas para vogais da junta de freguesia não podem conter mais de dois candidatos seguidos do mesmo sexo e, no total, não podem ter menos de 40%, de cada um dos sexos, arredondado para a unidade mais próxima.

Atenta a atual composição da Junta de Freguesia, consideramos que não cumpre o estipulado no artigo 2.º da Lei da Paridade, ou seja, não está assegurada a representação mínima de 40 % de cada um dos sexos.

Considerando a constituição da Assembleia de Freguesia, «sete homens e duas mulheres», afigura-se-nos que não ocorre **«impossibilidade de facto»** na organização de nova lista paritária para os Vogais da Junta de Freguesia, a realizar em sessão da Assembleia de Freguesia.

PARECER JURÍDICO N.º 02 / CCDR LVT / 2022

LEGISLAÇÃO

- Lei Orgânica n.º 3/2006, de 1 de agosto, na sua atual redação
- Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação.